



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para a eleição para a
Assembleia da República
realizada em 6 de outubro de
2019, apresentadas pelo
Movimento Alternativa
Socialista**

PA 19/AR/19/2019

julho/2021



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Apresentação do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	4
2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	5
3. Decisão	6



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
MAS	Movimento Alternativa Socialista



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.03.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Movimento Alternativa Socialista**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Apresentação do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

O MAS apresentou o orçamento da Campanha Eleitoral em 27 de agosto de 2019, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003, e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005, que terminara a 26 de agosto de 2019.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1 - Apresentação do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo

De acordo com as recomendações emitidas pela ECFP para a campanha eleitoral para a Assembleia da República de 6 de Outubro de 2019, o orçamento de campanha deveria ter sido entregue até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas, ou seja, até ao 41.º dia anterior à data da eleição.

De acordo com o actual relatório da ECFP, relativo às contas do MAS da campanha eleitoral para a Assembleia da República de 6 de Outubro de 2019, o 41.º dia anterior à data da eleição foi dia 26 de Agosto de 2019.

O MAS apenas apresentou o seu orçamento no dia seguinte, dia 27 de Agosto de 2019, e este atraso deveu-se a um erro de contagem daqueles 41 dias anteriores à data da eleição. Contámos o próprio dia 6 de Outubro de 2019 como o primeiro dia da contagem dos 41 dias anteriores à data da eleição e chegámos à conclusão de que o último dia para entregar o orçamento de campanha seria o 27 de Agosto de 2019.

De futuro, tudo faremos para que este erro não se volte a repetir.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A argumentação apresentada pelo Partido não afasta a irregularidade identificada.

Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003, e do n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005.

2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificadas despesas de campanha cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes da fatura serem insuficientes e, como tal, impeditivas

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Consignou-se ainda que, sem prescindir, subsidiariamente, para se a candidatura viesse a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remetia, cumpriria solicitar que caso o valor da despesa fosse divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), fosse demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

2 - Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Relativamente a este assunto, conforme transmitimos oportunamente à auditora Oliveira Rego e Associados, SROC, "os cartazes foram impressos em papel, a 4 cores, em formato A3".

Mais especificamos que a impressão dos cartazes foi feita digitalmente e que o papel utilizado foi do tipo IOR 100gr.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos aos esclarecimentos do Partido em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos



partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações a fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de ausência de resposta (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

3 - Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha - não obtenção de resposta

Quanto aos pedidos de confirmação de saldos e do valor facturado ao MAS, nomeadamente, aos fornecedores:

- *Pontográfico, Lda;*

vimos por este meio informar que intercedemos junto dos fornecedores no sentido de que os mesmos respondam, o mais rapidamente possível, aos esclarecimentos solicitados pela ECFP.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à ausência de resposta do fornecedor, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a uma entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Movimento**

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Alternativa Socialista e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.2. e 2.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) A apresentação do orçamento da campanha ocorreu após o prazo legal (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003 e do n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 14 de julho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)